

## DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Em breve síntese, insurge-se a empresa impugnante em face ao edital em epígrafe, menciona que o objeto já foi objeto de contratação na Licitação Especial nº 01/2024, violando princípios da eficiência, economicidade, isonomia e legalidade. Solicita a suspensão da continuidade do certame, até que seja procedida a revisão e a retificação do edital, eliminando a duplicidade na contratação e compatibilizando-o com as soluções já implementadas pela Administração Municipal.

A impugnante finaliza sua peça requerendo que caso não haja modificação do edital, requer-se a anulação do certame por evidente ilegalidade e desvio de finalidade.

## DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Considerando que o tema arguido pela impugnante trata-se de especificações técnicas do objeto, a Pregoeira, em diligência, reportou-se ao Setor de Planejamento de Contratações, requerente do certame e responsável pela elaboração do Termo de Referência, através do Processo Administrativo nº 4.851/2025, em 14/04/2025, anexando a peça de impugnação e demais documentos, conforme apresentados pela impugnante.

Em análise ao pedido de impugnação, a Secretaria responsável pelo processo licitatório em epígrafe manifestou-se, por meio do Despacho nº 4-4851/2025, no seguinte sentido:

“Prezados(as),

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa \*\*\*\*, inscrita no CNPJ n.º \*\*\*\*, Despacho 13, que, em linhas gerais, “declara-se vencedora para a contratação de solução inovadora de videomonitoramento para o Município de Pato Blancos, com oferta de uma viatura do DEPATRAN equipada com câmeras de leitura de placas e sistema de reconhecimento facial e Uma Central de Videomonitoramento integrada às forças de segurança e ao DEPATRAN”, informa-se que:

Primeiramente, deve-se esclarecer, para todos os efeitos de registro e conhecimento, ao Departamento Municipal de Trânsito – DEPATRAN, diante da municipalização do trânsito ocorrida em 2005, compete a organização, o controle, a orientação, as intervenções, a fiscalização, o direcionamento e o apoio operacional em ATIVIDADES ESTRITAMENTE DE TRÂNSITO, e não de segurança pública e ao monitoramento em combate e prevenção para coibir atos ilícitos e ilegais; reação e repressão.

Vejamos o art. 24, do CTB, notadamente:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

[...]

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal previstas no § 2º do art. 22 deste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar.

[...]

4º Compete privativamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades previstas nos arts. 95, 181, 182, 183, 218 e 219, nos incisos V e X do caput do art. 231 e nos arts. 245, 246 e 279-A deste Código”. (Sublinhei).

O Agente Municipal de Trânsito detém de PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DE TRÂNSITO, conforme Anexo I, do CTB, cabendo a esse a organização, o controle, a orientação, a fiscalização, as intervenções, os direcionamentos e os apoios operacionais que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente.

“ANEXO I

### DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - agente de trânsito e policial rodoviário federal que atuam na fiscalização, no controle e na operação de trânsito e no patrulhamento, competentes para a lavratura do auto de infração e para os procedimentos dele decorrentes, incluídos o policial militar ou os agentes referidos no art. 25-A deste Código, quando designados pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, mediante convênio, na forma prevista neste Código.

AGENTE DE TRÂNSITO - servidor civil efetivo de carreira do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal.

[...]

FISCALIZAÇÃO - ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas neste Código”.

Ademais, não há previsão na Unidade Orçamentária do Departamento de Trânsito a Ação “Programa Câmeras nos Bairros”.

Ponto esclarecido, remete-se à impugnação da empresa \*\*\*\*\*, inscrita no CNPJ n.º \*\*\*\*\*.

A aquisição (e instalação) de câmeras de segurança são de competência da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – Departamento de Tecnologia da Informação ou da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, por meio de processo licitatório.

Que, pelo manifestado pela impugnante, \*\*\*\*\*, já é vencedora do certame licitatório ESPECIAL n.º 01/2024, que “oferta de uma viatura do DEPATRAN equipada com câmeras de leitura de placas e sistema de reconhecimento facial e Uma Central de Videomonitoramento integrada às forças de segurança e ao DEPATRAN”.

Analisando o Processo Licitatório Especial 01/2024, homologado em março de 2025, percebe-se que o objeto é específico para segurança pública / forças de segurança, e nada cita-se quanto ao fornecimento de viatura para o DEPATRAN:

“CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

I - A contratação de um conjunto integrado de solução tecnológica inovadora voltada para a captação de imagens, dados e informação por videomonitoramento, através de inteligência artificial, com processamento e integração de dados para proporcionar informação em tempo real sobre utilização de espaços públicos municipais estratégicos, visando subsidiar ações e políticas públicas assertivas por parte do poder público municipal e dos órgãos de segurança pública, compreendendo equipamentos embarcados com inteligência artificial e software de análise inteligente em atendimento as necessidades da Administração Municipal, na forma da Lei Complementar n.º 182, de 1.º de junho de 2021 (Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador)”. (Sublinhei).

Ou seja, a licitação especial n.º 01/2024 que a \*\*\*\*\* apegar-se para impugnar o processo licitatório para “Implantação de sistema integrado de gestão, operação, fiscalização e controle de estacionamento eletrônico regulamentado e rotativo” NÃO CONFUNDE-SE COM “A contratação de um conjunto integrado de solução tecnológica inovadora voltada para a captação de imagens, dados e informação por videomonitoramento, através de inteligência artificial, com processamento e integração de dados para proporcionar informação em tempo real sobre utilização de espaços públicos municipais estratégicos, visando subsidiar ações e políticas públicas assertivas por parte do poder público municipal e dos órgãos de segurança pública”.

Mais além, pela CLÁUSULA SEGUNDA - DOS OBJETIVOS E RESULTADOS ESPERADOS, é de hialina clareza que a licitação especial n.º 01/2024 é especificamente para políticas públicas, segurança e manutenção da ordem pública de bens públicos, assim como do regular funcionamento dos espaços públicos urbanos (nos quais se incluem vias públicas, logradouros, praças, prédios públicos) para ações preventivas e repressivas.

Tanto que, a Cláusula Terceira da Licitação Especial n.º 01/2024, que trata das metas e cronograma de caracterização aborda “FORÇAS DE SEGURANÇA” e “Reunião com a Polícia Militar para análise dos pontos de geograficamente definidos”.

E o sistema de alerta de veículos furtados restringe-se para a PRF (Polícia Rodoviária Federal) e para a PMPR (Polícia Militar do Estado do Paraná).

Reforçadamente, o DEPATRAN não é órgão de segurança pública, com atuação preventiva e repressiva:

CF/88:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

[...]

8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”.

Quanto ao videomonitoramento, a licitação especial n.º 01/2024 traz em seu cronograma “Liberação de acesso ao sistema VMS transitório para: depatran, polícia militar, polícia civil, delegacia da mulher”.

O DEPATRAN teve acesso as imagens ao videomonitoramento em 31/03/2025 (1DOC 7.274/2025, Despacho 7), mas não são todas as funções / ferramentas e locais de videomonitoramento que o DEPATRAN disponibiliza de acesso.

Possivelmente porque o DEPATRAN – Departamento Municipal de TRÂNSITO de Pato Branco/PR – não abarca a estrutura “para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, conforme art. 144, da CF/88.

E também, pela condicionante imposta pela própria PROC na proposta / orçamento: ao “Departamento de Trânsito: Disponibilizámos usuário para acesso ao sistema para visualização de câmeras bem como

visualização de vídeos e históricos armazenados no sistema conforme autorização e controle da Polícia Militar”.

Soma-se que a central de monitoramento é anexa ao 3º Batalhão da Polícia Militar de Pato Branco, sito a Rua Argentina, numeral 999, bairro Menino Deus.

Noutro ponto a ser observado, a \*\*\*\*\* aponta que:

“Ademais, observa-se que há possibilidade técnica comprovada de integração do sistema de câmeras da viatura do DEPATRAN ao sistema de gestão denominado “ESTAR”, mediante condições técnicas e interface via API, o que evidencia a existência de solução já implantada e operacional pela Administração Municipal”.

Duas ponderações importantes:

a) Existência de solução já implantada e operacional pela Administração Municipal. (?).

b) Há possibilidade técnica comprovada de integração do sistema de câmeras da viatura do DEPATRAN ao sistema de gestão denominado “ESTAR”. (?).

Nesta ordem, qual “sistema de Câmeras da viatura do DEPATRAN que poderá ser integrado ao sistema de gestão denominado “ESTAR””?

Não dispomos de nenhum sistema de câmeras em nenhuma viatura do DEPATRAN.

Sendo prolixo, tanto o Estudo Técnico Preliminar (ETP), quanto o Termo de Referência (TR), que levaram à Licitação Especial n.º 01/2024, NADA esmiúça ou narra sobre a viatura inteligente.

Estranhamente, a única citação, e de forma genérica – extremamente vaga – sobre “viatura inteligente” é a proposta / orçamento apresentado pela \*\*\*\*\*:

E a licitação que tenta-se impugnar é única e exclusivamente para “Implantação de sistema integrado de gestão, operação, fiscalização e controle de estacionamento eletrônico regulamentado e rotativo”, COM ÁREA DE ABRANGÊNCIA DEFINIDA E DETERMINADA, e com objeto específico, conciso, claro e preciso ao que se pretende contratar:

Termo de Referência (TR):

“(…) Locação de 01 (um) veículo de passeio, equipamentos e demais acessórios necessários (em regime de comodato) para a central de monitoramento e de autoatendimento e suporte técnico”.

[...]

Estudo Técnico Preliminar (ETP):

“A Contratada deve disponibilizar, em regime de comodato, 01 (um) veículo de passeio, com um Kit de equipamentos de OCR (reconhecimento óptico de caracteres) instalado, para a fiscalização do sistema de trânsito e de transporte junto ao software, contendo câmeras eletrônicas portáteis para o funcionamento embarcado em veículos com sistema de monitoramento e de fiscalização.

[...]

A solução deverá efetuar a fiscalização do uso regular dos veículos estacionado, de forma on-line e em tempo real, junto ao banco de dados. O município poderá configurar quais as restrições deverão ser monitoradas, tais como: veículos com o licenciamento em atraso, veículos com restrição de roubo e furto, veículos com mandado de busca e apreensão, veículos estacionados em desacordo com as regras do estacionamento rotativo.

Verificado a irregularidade, o sistema deve enviar mensagem/mapeamento em tempo real para o gestor/agente fiscalizador do setor, para que ele verifique a necessidade da emissão do aviso de irregularidade.

O veículo com OCR embarcado deve deslocar-se pelas ruas e avenidas e fazer uma varredura nos veículos estacionados. Essa varredura deve ocorrer para qualquer tipo de vaga disponível para o estacionamento rotativo (vagas de 90°, vagas de 45° e vagas em paralelo), com uma eficiência mínima da OCR, a leitura de placas deve ser de no mínimo 90%. (Se os veículos estiverem encostados e a placa obstruída, o sistema deve enviar um alerta a central de monitoramento, que solicitará ao agente de trânsito mais próximo do local, para que faça a verificação in loco).

[...]

Diferentemente da licitação especial n.º 01/2024 que tem abrangência para a circunscrição municipal:

“CLÁUSULA SEGUNDA - DOS OBJETIVOS E RESULTADOS ESPERADOS

Para políticas públicas, segurança e manutenção da ordem pública de bens públicos, assim como do regular funcionamento dos espaços públicos urbanos (nos quais se incluem vias públicas, logradouros, praças, prédios públicos) para ações preventivas e repressivas”.

Seguidamente, “existência de solução já implantada e operacional pela Administração Municipal”.

Restando questionar qual solução já implantada e em operacionalização pela Administração Municipal, por meio da \*\*\*\*\* , que tem comunicabilidade com o “sistema integrado de gestão, operação, fiscalização e controle de estacionamento eletrônico regulamentado e rotativo”?

Logo, não há de se falar em ineficiência e desperdício de recursos, contrariando o princípio da economicidade e da racionalidade na contratação pública, desigualdade e pessoalidade, violação para exigência de que se busque a melhor solução técnica e financeira sem redundâncias contratuais e riscos à regularidade e à transparência na gestão pública.

Em outras palavras, deve-se afastar quaisquer cogitações de eventual ofensa ao princípio da eficiência, da

economicidade, da isonomia, da legalidade, do desvio de finalidade e do planejamento.

Muito menos, que o processo licitatório objeto da impugnação está restringindo a proporcionalidade, a competitividade e o julgamento objetivo.

Feita as considerações, constata-se que a empresa \*\*\*\*, inscrita no CNPJ n.º \*\*\*\*, além de tentativa de tumultuar o andamento do certamente licitatório com o estratagema protelatória pela falta de argumentação, interesse e apego em licitação com objeto distinto e condições licitatórias que destoam nitidamente da “Implantação de sistema integrado de gestão, operação, fiscalização e controle de estacionamento eletrônico regulamentado e rotativo”, nada juntou ou declarou para dar robustez para procedência da impugnação.

Para tanto, pelos fatos e argumentos bem delineados, a impugnação não merece prosperar.”

#### VI - DA CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos apresentados pela Secretaria ora solicitante, através da análise supramencionada, que é de sua inteira responsabilidade, e pela presunção de veracidade que é inerente aos servidores públicos, a Pregoeira decide CONHECER da impugnação interposta pela empresa \*\*\*\*, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO em sua totalidade, mantendo assim incólume os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2025.

Pato Branco, 16 de abril de 2025.

Thais Love  
Pregoeira